

PROCESSO - A. I. Nº 269354.0003/15-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGRO INDUSTRIAS VALE DO SÃO FRANCISCO S/A. - AGROVALE
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0084-01/16
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/01/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0312-11/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO NA ESCRITA FORA DO PERÍODO EM QUE SE CONSTITUIU O DIREITO. O procedimento levado a efeito pelo contribuinte, que ensejou a autuação, não merece reparo, porquanto em conformidade com o quanto previsto nos Decretos 10.936/2008 e 14.254/2012. Com o acréscimo do § 4º ao art. 3º do Decreto nº 10.936/2008, por intermédio do Decreto nº 14.550/2013 (efeitos a partir de 20/06/2013), legitimou-se a utilização do crédito anteriormente estornado. Dispôs o referido parágrafo sobre a autorização aos beneficiários para manter os créditos fiscais escriturados no período de vigência da regra de estorno prevista no inciso V, e em dezembro de 2012 o inciso V estava em vigor. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0084-01/16), que julgou Improcedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 23/11/2015 para exigir ICMS no valor de R\$ 4.052.156,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de escrituração de saldo credor fora do período em que se configurou o direito ao uso do crédito.

Nas palavras do autuante:

Conforme consta no Livro de Apuração de dezembro de 2012, observa-se o lançamento no valor de R\$ 4.052.156,36 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de Estorno de Crédito, referente ao crédito fiscal oriundo do exercício de 2011 e devidamente registrado na escrituração fiscal, nos termos do Decreto no 10.936/2008.

Inusitadamente, em junho de 2013, o mesmo valor foi lançado como Outros Créditos, Código de Lançamento no Livro de Apuração do ICMS: 00235. Ou seja, o estorno efetuado em dezembro de 2012, foi anulado com o lançamento indevido, como Outros Créditos, efetuado em junho de 2013.

Conforme determina o art. 3º, inciso V do Decreto no 10.936/2008, o contribuinte deverá efetuar o estorno de crédito referente aos créditos fiscais não absorvidos até o final do exercício subsequente ao da sua escrituração. Esta regra foi revogada através do Decreto no 14.254/12, com efeitos a partir de 01/01/2013.

Extrai-se destes dispositivos que a manutenção desses créditos na escrita fiscal só será permitida a partir de 2013 em função dos efeitos do decreto revogatório. Ou seja, o estorno de dezembro de 2012 deveria ser mantido na escrituração fiscal deste mês a não mais ser anulado no exercício de 2013."

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/05/2016 e decidiu pela Improcedência por unanimidade (fls. 128 a 132), nos termos a seguir reproduzidos.

"VOTO

Este Auto de Infração acusa o contribuinte de ter escriturado crédito fiscal “fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do

período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito” [sic].

Nota-se, de plano, que a autuação foi feita de forma inadequada, porém em seguida foi feito um adendo explicando o que de fato teria ocorrido: a autoridade fiscal estranhou o fato de o contribuinte ter estornado o crédito fiscal no valor de R\$ 4.052.156,36 em dezembro de 2012 e, “inusitadamente”, esse mesmo valor ter sido lançado como “outros créditos” em junho de 2013. O fiscal observa que, conforme determina o art. 3º, inciso V, do Decreto no 10.936/2008, o contribuinte deveria efetuar o estorno de crédito referente aos créditos fiscais não absorvidos até o final do exercício subsequente ao da sua escrituração, e que esta regra foi revogada através do Decreto no 14.254/12, com efeitos a partir de 01/01/13, concluindo que, de acordo com esses dispositivos, a manutenção de tais créditos só seria permitida a partir de 2013, em função dos efeitos do decreto revogatório, ou seja, o estorno de dezembro de 2012 não mais poderia ser anulado no exercício de 2013.

Fica evidente que o fiscal assim entendeu porque por ocasião da autuação ele não tinha conhecimento da existência do § 4º do art. 3º do Decreto no 10.936/08, acrescentado pelo Decreto no 14.550/13.

O contribuinte procedeu rigorosamente como prevê o referido Decreto no 10.936/08 em seu art. 3º, inciso V, e § 4º. A compreensão desse decreto requer atenção especial, pois ele regula um regime de tributação excepcional, fora das regras convencionais que disciplinam a lógica do regime normal de tributação.

O citado Decreto no 10.936/08 prevê nos arts. 1º e 2º a outorga de créditos fiscais de ICMS de acordo com os critérios ali estabelecidos, e, no art. 3º, dispõe que, para fazer jus àqueles créditos, o contribuinte deve atender, cumulativamente, às condições estipuladas nos incisos I a VIII, sendo que, dentre estes, importa analisar especificamente o inciso V, na redação vigente antes de sua revogação (redação dada pelo Decreto no 11.567/09), segundo o qual o contribuinte deveria fazer o estorno dos créditos não absorvidos até o final do exercício subsequente ao da sua escrituração. Traduzindo isso para o caso em questão: os créditos fiscais previstos naquele decreto escriturados em 2011 que não foram absorvidos até o final do exercício subsequente (2012) deveriam ser estornados, e então, seguindo exatamente o que o decreto previa, o contribuinte fez o estorno dos créditos em dezembro de 2012.

Esse inciso V foi revogado pelo Decreto no 14.254/12, com efeitos a partir de 01/01/13. Como os efeitos da revogação seriam para os fatos que ocorressem a partir de 01/01/13, o estorno feito em dezembro de 2012 implicaria a perda do crédito estornado. Ocorre que, mediante o acréscimo do § 4º ao art. 3º do Decreto no 10.936/08, através do Decreto no 14.550/13, de 19/06/13, o legislador fez ressuscitar o crédito que havia sido estornado, dispondo no citado § 4º que os contribuintes beneficiados nos termos daquele decreto ficavam autorizados a manter os créditos fiscais escriturados no período de vigência da regra de estorno prevista no inciso V. Ora, em dezembro de 2012 o inciso V estava em vigor. O inciso V previa o estorno. Logo, o § 4º autoriza que o crédito que havia sido estornado possa ser mantido. Eis a regra do citado § 4º:

“§ 4º Os contribuintes beneficiados nos termos deste Decreto ficam autorizados a manter os créditos fiscais escriturados no período de vigência da regra de estorno prevista no inciso V deste artigo, sendo que somente poderão ser utilizados pelo próprio contribuinte ou transferidos a terceiros para pagamento de débitos tributários lançados mediante auto de infração.”

Por conseguinte, o que a autoridade fiscal considerou uma situação inusitada é de fato inusitada, porém está prevista na legislação.

Como se trata de legislação extravagante, considero útil transcrever os trechos do Decreto no 10.936/08 que interessam no presente caso:

“DECRETO No 10.936, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008 (Publicado no Diário Oficial de 28/02/2008)

Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações com álcool etílico hidratado e anidro combustível e dá outras providências.

.....
Art. 3º Para fazer jus ao lançamento dos créditos fiscais previstos nos arts. 1º e 2º, o contribuinte deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

.....
V - Revogado;

[Nota: O inciso V do caput do art. 3º foi revogado pelo Decreto no 14.254, de 28/12/12, DOE de 29 e 30/12/12, efeitos a partir de 01/01/13.]

Sua redação era esta, efeitos até 31/12/12:

“V - estorno dos créditos previstos neste Decreto não absorvidos até o final do exercício subsequente ao da sua escrituração;”]

.....
§ 4º Os contribuintes beneficiados nos termos deste Decreto ficam autorizados a manter os créditos fiscais escriturados no período de vigência da regra de estorno prevista no inciso V deste artigo, sendo que somente

poderão ser utilizados pelo próprio contribuinte ou transferidos a terceiros para pagamento de débitos tributários lançados mediante auto de infração.

[Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto no 14.550, de 19/06/13, DOE de 20/06/13, efeitos a partir de 20/06/13.]

Ao prestar a informação, o autuante diz considerar incompreensível a alegação do autuado sobre a interpretação sistemática da legislação. Ocorre que é assim mesmo que se interpreta a legislação. O intérprete não pode se limitar a ler um artigo, ou um inciso, ou um parágrafo do ato normativo considerado – a norma aplicável deve ser buscada no sistema jurídico como um todo, e neste caso a norma a ser aplicada deflui dos dispositivos do mesmo decreto, em face de alterações sofridas em seu texto.

Note-se que, mesmo tendo a defesa apontado a regra do § 4º do art. 3º do Decreto no 10.936/08, acrescentada pelo Decreto no 14.550/13, o fiscal concluiu a informação requerendo que o Auto de Infração seja julgado “procedente”, porque o crédito teria sido escriturado de forma intempestiva, pois foi lançado em junho de 2013, e, conforme determina o art. 315 do Decreto no 13.780/12, a escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 depende de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, não tendo o autuado atendido aos dispositivos legais citados.

Não é verdade que o crédito tivesse sido escriturado “intempestivamente”, como afirma a autoridade fiscal. A autorização do resgate do crédito que havia sido estornado foi feita mediante o Decreto no 14.550/13, de 19 de junho de 2013, e, precisamente no mesmo mês de junho de 2013, o contribuinte escriturou o crédito. De que modo esse crédito teria sido escriturado “intempestivamente”, se foi escriturado no mesmo mês em que o decreto autorizou o resgate do crédito?

Em suma, o Auto de Infração carece de fundamentos fáticos e jurídicos.

O autuado requer à fl. 101 que as notificações oriundas do presente processo sejam remetidas para o endereço já informado, e que nas notificações ou publicações de quaisquer despachos ou decisões que lhe digam respeito constem, necessariamente, os nomes dos seus representantes legais indicados, sob pena de nulidade. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0084-01/16.

VOTO

O procedimento levado a efeito pelo contribuinte, que ensejou a autuação, como bem disse o relator “*a quo*”, não merece reparo, porquanto em conformidade com o quanto previsto nos Decretos nº 10.936/2008 e 14.254/2012.

O citado Decreto, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações com álcool etílico hidratado e anidro combustível, prevê regime de tributação peculiar, por meio do qual há a outorga dos créditos fixados nos artigos 1º e 2º aos que atenderem às condições do art. 3º, I a V.

O inciso V, na redação vigente em dezembro de 2012, quando ocorreu a glosa na escrita fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, determinava o estorno dos créditos não absorvidos até o final do exercício subsequente ao da escrituração.

No caso concreto, em obediência ao inciso acima transcrito, o valor lançado a crédito em 2011 que não foi absorvido até o final do exercício subsequente foi estornado em dezembro de 2012 (R\$ 4.052.156,36).

O inciso V do caput do art. 3º foi revogado pelo Decreto 14.254, de 28/12/12, DOE de 29 e 30/12/12, efeitos a partir de 01/01/13. Redação original, efeitos até 31/12/12: “V - estorno dos créditos previstos neste Decreto não absorvidos até o final do exercício subsequente ao da sua escrituração; (...).”

De fato, o inciso V foi revogado pelo Decreto nº 14.254/2012, com efeitos a partir de 01/01/2013, o que levaria à conclusão de que o estorno efetivado em dezembro de 2012 implicaria a perda do crédito estornado.

Todavia, com o acréscimo do § 4º ao art. 3º do Decreto nº 10.936/2008, por intermédio do Decreto nº 14.550/2013, com efeitos a partir de 20/06/2013, legitimou-se a utilização do crédito anteriormente estornado. Dispôs o referido parágrafo sobre a autorização aos beneficiários para manter os créditos fiscais escriturados no período de vigência da regra de estorno prevista no inciso V, e em dezembro de 2012 o inciso V estava em vigor.

“§ 4º Os contribuintes beneficiados nos termos deste Decreto ficam autorizados a manter os créditos fiscais escriturados no período de vigência da regra de estorno prevista no inciso V deste artigo, sendo que somente poderão ser utilizados pelo próprio contribuinte ou transferidos a terceiros para pagamento de débitos tributários lançados mediante Auto de Infração.”

Por isso, o lançamento a crédito em junho de 2013 da cifra autuada, de R\$4.052.156,36, não infringiu a legislação.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269354.0003/15-7, lavrado contra AGRO INDUSTRIAS VALE DO SÃO FRANCISCO S/A. - AGROVALE.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS